

Inquérito Civil n. 06.2016.00003180-0

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa, e EMANUELA CHRISTIAN WOLFF, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, nascida aos 01/03/1983, na cidade de Laranjeiras do Sul/SC, filha de Maria Neusa Wolff, portadora do RG nº 3.551.542 e do CPF nº 042.936.699-06, residente na Rua Martin Stahl, nº 525, apto 202, bairro Vila Nova, Jaraguá do Sul/SC, endereço eletrônico emanuelawolff@gmail.com, doravante denominada COMPROMISSÁRIA (neste ato acompanhada de Advogado na pessoa do Dr. Gustavo Pacher, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.040), autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução nº 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), insere-se a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, aí incluída a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

Rua Walter Marquardt, 110, Vila Nova, CEP: 89259-700 - Jaraguá do Sul/SC Telefone: (47) 3270-342 - jaraguadosul06pj@mpsc.mp.br



publicidade e da eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

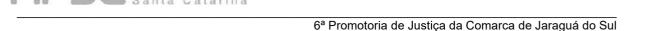
CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei nº 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível ao dispor que "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de **Acordo de Não Persecução Cível**, nos termos desta Lei":

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato nº 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85 dispõe em seu art. 5º, § 6º, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que tramita perante esta 6ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 06.2016.00003180-0, cujo objeto é a apuração de "Suposto ato de improbidade administrativa praticado pela então Secretária Municipal da Assistência Social, Criança e Adolescente de Jaraguá do Sul, Emanuela Christian Wolff, consistente na realização de uma viagem particular de nove dias aos Estados Unidos sem estar oficialmente afastada, por qualquer motivo,



da Pasta que comandava";

CONSIDERANDO que embora a COMPROMISSÁRIA tenha, de

fato, se afastado irregularmente de seu labor público, está comprovado nestes autos

que, logo após ter regressado da viagem aos EUA a Sra. Emanuela Christian Wolff

entrou formalmente em férias mas permaneceu, espontaneamente, trabalhando

para compensar os dias em que esteve ausente;

CONSIDERANDO nesse contexto, conduta que,

COMPROMISSÁRIA se subsume, em tese, ao tipo do art. 11 da Lei nº 8.429/92,

mas o grau de gravidade do evento e a ausência de dano ao erário indicam que a

celebração do Acordo de Não Persecução Cível constitui providência suficiente para

que restem atingidos os fins da legislação de regência, notadamente no que toca à

proteção do patrimônio público e dos princípios que regem a atividade

administrativa:

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos

seguintes termos:

I - DO OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por

objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92

(Lei de Improbidade Administrativa) que serve de objeto ao Inquérito Civil Público nº

06.2016.00003180-0.

II – DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA obriga-se ao pagamento de

3

multa civil, na monta de R\$ 9.440,15 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais e

Rua Walter Marquardt, 110, Vila Nova, CEP: 89259-700 - Jaraguá do Sul/SC



quinze centavos), correspondente a 50% do valor atualizado da remuneração mensal que percebia na data do fato (já que a ausência irregular foi de apenas nove dias e integralmente compensada).

Cláusula 3ª: O valor da multa será pago em 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 3.146,71 (três mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), a primeira com vencimento em 10/04/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 10/06/2020, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviados ao endereço eletrônico da investigada.

III – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 4ª: A COMPROMISSÁRIA se compromete, ainda, a:

(a) comunicar ao Ministério Público, até a finalização deste procedimento nº 06.2016.00003180-0, eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

(b) comprovar perante o Ministério Público a quitação, em até 10 (dez) dias a contar do respectivo vencimento, dos boletos afetos à multa civil fixada no item II supra.

IV – DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula 5ª: O descumprimento (parcial ou integral) de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente acordo e da execução

Rua Walter Marquardt, 110, Vila Nova, CEP: 89259-700 - Jaraguá do Sul/SC Telefone: (47) 3270-342 - jaraguadosul06pj@mpsc.mp.br



específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo este instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85;

Cláusula 6ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens II e III supra, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL à COMPROMISSÁRIA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do primeiro dia imediato ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 7ª: O não pagamento (parcial ou integral) em tempo hábil de quaisquer das parcelas avençadas à título de multa civil acarretará, também, no vencimento antecipado das parcelas pendentes.

V – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 8^a: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

VI – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo previsto para o respectivo cumprimento (e desde que esteja havendo a regular quitação), não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente ajuste contra a COMPROMISSÁRIA.

No mais, em caso de cumprimento integral, obriga-se o MINISTÉRIO PÚBLICO a arquivar definitivamente qualquer procedimento

Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



relacionado ao acordo no tocante à COMPROMISSÁRIA, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente e/ou a superveniência de novas provas que possam enquadrar a agente em conduta ímproba mais grave.

VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 10^a: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, a COMPROMISSÁRIA aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em duas vias de igual forma, teor e valor jurídico.

VIII – DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 11ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Jaraguá do Sul, 12 de março de 2020.

RICARDO VIVIANI DE SOUZA

Promotor de Justiça

EMANUELA CHRISTIAN WOLFF

DR. GUSTAVO PACHER OAB/SC n. 19.040